



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8929

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/11/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 91/2016. (SOBRESTADO). Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado ou vinculado dos profissionais de “motoboy” e “moto-frete”, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 44

Número de folhas: 16

OK
Espécie: PL
Categoria: Não rotacionada
Ex: 26.8
Ordem: 44
Nº de fls: 14



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 91/2016

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Exercício da Atividade de transporte
Remunerado ou Vinculado dos profissionais de "Motoboy" e
"Motofrete" e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 07/11/2016
Comissão Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 - VISTAS POR 3 DIAS EM. 06.12.2016
- 5 - APLACAMENTO DE VOTAÇÃO
- 6 - EM. 13.12.2016
- 7 - SOBRESTAMENTO POR 15 DIAS
- 8 - EM. 20.12.2016
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. **91**, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO OU VINCULADO DOS PROFISSIONAIS DE "MOTOBOY" E "MOTOFRETE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em entrega de mercadoria e em serviço comunitário de rua, vinculado ou não, "motoboy" e em transporte remunerado de mercadorias "moto-frete", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

II – serviços.

§ 3º – Aos profissionais que trata o *caput* é vedado o transporte de passageiros.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – **Motoboy** – serviço comunitário de rua, vinculado ou não, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

II – **Moto-frete** – modalidade de transporte remunerado de cargas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - Somente será licenciado para o serviço remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 10 (dez) anos de vida útil, e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO

Art. 4º - Os credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º - O credenciado deve manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – documento de Identidade – RG;

VI – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VII – atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

IX – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

X – comprovante de residência recente;

XI – certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;

XII – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

XIII - ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

XIV – possuir menos de 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade com o inciso XIII supra.

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Montes Claros, com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pela MCTrans.;

§ 2º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 3º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 4º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(DPVAT) devem estar em nome do credenciado.

§ 5º – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 6º – Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN.

§ 7º - O credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º – A autorização para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante credenciamento, é efetivada através de procedimento pela MCTrans., nos termos da lei.

§ 1º - O credenciamento dos serviços de que trata esta Lei somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - Entende-se por credenciamento neste ato, a autorização expedida pela MCTrans. a um particular, pessoa física, para exercer a atividade profissional como motoboy ou motofrete.

§ 5º - O cancelamento do cadastro será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo a MCTrans. baixa do cadastro geral.

Art. 7º – O credenciamento não admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º - O credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando o credenciamento.

§ 1º – A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 – Serão credenciados todos os interessados que preencherem os requisitos legais, nos termos de Regulamento a ser expedido mediante Portaria da MCTrans.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 11 – O veículo é dirigido apenas pelo detentor do credenciamento ou por preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12 – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

- I – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
- II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei será prestado exclusivamente no Município de Montes Claros.

Art. 13 – É obrigação do credenciado:

- I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II – zelar pela boa qualidade dos serviços;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – o condutor deve utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança.

IX – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

Art. 14 – O credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar 01 (um) preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e

Leus





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará em penalidade prevista no regulamento da presente lei.

Art. 16 – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

CAPÍTULO II MOTOBOY

Art. 17 – É o serviço comunitário de rua, vinculado ou remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo CONTRAN, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

CAPÍTULO III MOTO-FRETE

Art. 18 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 4º - O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm. E serão igualmente cadastrados e autorizados pelo órgão de trânsito, nos termos da presente lei.

§ 4º - O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 19 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motoboy ou moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 20 - Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motoboy ou moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motoboy ou moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 21 - As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima.

Parágrafo Único - O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas, respectivamente, como leves, médias, graves ou gravíssimas.

Art. 22 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - multa;

II - suspensão da autorização;

III - cassação da autorização;

§ 1º - Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado da autorização respectiva ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º - As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser penalizadas novamente mediante aplicação desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 23 - Quando extinto o período de suspensão da autorização, para o reinício das atividades, será exigido do requerente comprovante de realização de curso de reciclagem.

Art. 24 - Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de transporte e entrega realizados em caráter complementar a outras atividades.

Art. 25 - Terá redução em 50% (cinquenta por cento) do valor do Custo de Gerenciamento Operacional-CGO para o próximo período, o credenciado que não constar, no período de doze meses, registro de infração de trânsito classificadas como média, grave ou gravíssima.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

CAPÍTULO V DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 26 – O Poder Executivo Municipal, através da MCTrans, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 27 - O Regulamento deverá definir:

I - a classificação de cada tipo de infração e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;

II - as infrações sujeitas à suspensão ou à cassação da licença;

III - o período de suspensão da licença, quando for o caso;

IV - o peso, o volume e as dimensões das cargas compatíveis com cada tipo de veículo;

V - a especificação das cargas que poderão ser transportadas em bolsa ou mochila;

VI - outras condições para a concessão da autorização como moto-frete;

VII - a competência para vistoriar os veículos e para fiscalizar a atividade;

IX – o valor do custo de gerenciamento operacional- CGO, mediante planilha com aprovação pelo Conselho de Administração do órgão de trânsito;

X - o prazo máximo para adaptação das atividades de que trata esta Lei e para as atividades por ela abrangidas e que já estejam em funcionamento;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – O credenciamento é cassado em caso de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 29 – O órgão competente da Prefeitura municipal deve





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 30 - A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei.

Art. 31 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 07 de novembro de 2016.


José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE NOVEMBRO DE 20 16


PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 07 de novembro de 2016.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 255 /2016

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO OU VINCULADO DOS PROFISSIONAIS DE "MOTOBOY" E "MOTOFRETE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

O presente Projeto de Lei visa regulamentar no âmbito do Município as atividades dos profissionais que atuam no ramo de "MOTOBOY" e "MOTOFRETE" em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECD.
07 / 11 / 2016	
HORAS	
ASS: KSR <i>baldeira</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 080/2016 QUE “Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado ou vinculado dos profissionais de “motoboy” e “motofrete”, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim regulamentar, em âmbito municipal, a atividade dos profissionais de “motoboy” e “motofrete”.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente políticas públicas.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de novembro de 2016.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2016 que “Dispõe sobre o Exercício da Atividade de transporte Remunerada ou Vinculada dos profissionais de “Motoboy” e “Motofrete” e dá Outras Providências”.

*As Comissões
20/12/16
Yolter*

EMENDA Modificativa

Altera o texto do *caput* do art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º- O credenciamento dos serviços previstos nesta lei, podem se organizar em “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Sindicato(s), Associações ou outras, não vinculando o credenciamento.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Vereador José Marcos Martins de Freitas